

## **A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DA VIDA HUMANA**

### **THE HISTORICAL AFFIRMATION OF THE HUMAN LIFE PROTECTION**

**Janaína Reckziegel**

**Beatriz Coninck Diana Bauermann Coninck**

Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC - Chapecó - Santa Catarina  
Brasil

**RESUMO:** O presente artigo visa descobrir a atual interpretação atribuída ao direito à vida bem como rastrear a sua história de proteção partindo-se das origens ocidental e oriental. Buscou-se compreender a forma como se consolidou e conhecer os fundamentos históricos, filosóficos, éticos, sociais e jurídicos que embasaram à sua escolha ao longo da evolução humana. Para tanto, analisaram-se o direito à vida como direito humano, a evolução histórica de sua proteção, a tutela nacional e internacional e os entendimentos jurisprudenciais da Corte Internacional de Justiça, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa foi realizada por meio do método dedutivo de abordagem, com técnica de pesquisa bibliográfica em referências nacionais e estrangeiras. Concluiu-se que o direito à vida é manifestamente histórico, universal, fundamental e relativo.

**Palavras-chaves:** Direito à vida. Fundamental. Historicidade. Proteção. Universal.

**ABSTRACT :**This article aims to discover the present interpretation attributed to the right to life as well as to track down its history of protection starting from the eastern and the western origins. The objective was to understand the way how this right was consolidated and know the historical, philosophical, ethical, social and legal elements that based its selection along the human evolution. For this purpose, the right to life as a human right, the historical evolution of its protection, the national and international protectorship and the International Court of Justice, the Inter-American Court of Human Rights and the Federal Supreme Court understandings were analysed. The survey was conducted according to the deductive method of approach with bibliographic and documental research technique from national and international references. It was concluded that the right to life is clearly historical, universal, fundamental and relative.

**Key-words:** Fundamental. Historicity. Protection. Right to life. Universal.

## 1 INTRODUÇÃO

A vida humana e os vários aspectos a ela atrelados têm sido alvo de inúmeros embates, sobretudo em razão do crescente desenvolvimento da sociedade científica e das novas técnicas da Medicina que evoluem constantemente e que tornam o tema cada vez mais complexo, exigindo o aprimoramento de conhecimentos bioéticos e biojurídicos no sentido de encontrar uma solução que satisfaça toda a sociedade.

O sentido axiológico da vida humana atrai reflexão multidisciplinar envolvendo também estudos filosóficos, sociológicos e antropológicos e, no que toca à conservação da vida, a teológica. Diante disso, qualquer circunstância que exponha a vida humana ou a coloque em situação de risco ou ameaça, tais como a morte medicamente assistida, suscita polêmica.

Por isso, analisar a evolução e os contextos históricos sobre conquista da proteção do direito à vida torna-se imperioso, sendo esse o objetivo geral deste escrito que se traduz em compreender a forma como a tutela do direito à vida restou consolidada como um direito universal fundamental e sob quais fundamentos isso aconteceu. A fim de orientar uma resposta, a pesquisa será conduzida buscando conhecer as justificativas e os desígnios que influíram na seleção do direito à vida de modo a consagrá-lo como direito universal e fundamental a partir das tradições oriental e ocidental.

Para a efetivação da pesquisa, adotar-se-á o método de abordagem dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental em fontes nacionais e estrangeiras combinando fatos históricos e elementos religiosos, éticos, sociais, jurídicos e filosóficos, almejando a melhor compreensão do tema.

No primeiro item, sinteticamente, será abordado o conceito do vocábulo “vida” e sua condição como um direito humano universal e fundamental. Em seguida, estudar-se-á sua evolução emergindo das religiões orientais e da cultura ocidental até desembocar na sua interpretação contemporânea.

Num segundo momento, a discussão evidenciará a proteção do direito à vida em documentos jurídicos de direitos humanos nacionais e internacionais com os quais o Estado brasileiro mantém compromisso mediante tratados e convenções internacionais.

O terceiro tópico versará sobre a percepção que a Corte Internacional de Justiça, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Suprema Corte brasileira e o sistema islâmico de direitos humanos possuem sobre a tutela do direito de viver.

## **2 DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À VIDA E SUA HISTÓRIA DE PROTEÇÃO**

A concepção de vida, neste caso, humana, não é pacífica. Para alguns, o “viver” é tratado no sentido de existir, manter-se vivo, preservar a existência biológica e física, ao passo que para outros, o “viver” está vinculada ao bem-estar, ao sentir-se bem enquanto permanecer vivo.

O legislador brasileiro não ousou definir o termo “vida”, nem se empenhou em determinar o seu início ou fim apenas cristalizando direito à vida como um direito humano fundamental e universal.

Os direitos humanos, pela perspectiva ocidental, são entendidos como universais, fundamentais, abstratos, prioritários, morais, éticos e históricos. A universalidade decorre de sua abrangência de titularidade e da aspiração compartilhada por justiça (BARRETO; WASEM, 2011, p. 65). Eles são fundamentais porque necessários e essenciais (ALEXY, 2013, p. 70-72). A abstratividade é uma característica que lhe permite colidir com outros direitos exigindo um procedimento especial de balanceamento e de proporcionalidade (ALEXY, 2013, p. 73). Ademais são prioritários na medida em que prevalecem sobre quaisquer outros que se encontrem normatizados em sistemas constitucionais internos, estabelecidos em tratados ou presentes em decisões de cortes constitucionais e de direitos humanos (ALEXY, 2013, p. 70-72).

Eles possuem a qualidade de gênero pela sua valoração ética. Mesmo que carentes de positivação, os direitos humanos objetivam a realização e a proteção da dignidade humana sob as dimensões básica e cultural, aquela com vistas à proteção das pessoas que tenham reduzida sua condição de sujeitos de direitos ou sido tratadas como coisa, e esta visando à proteção da diversidade de concepções morais decorrentes da efetivação do nível básico da dignidade humana em cada sociedade (BAEZ; CASSEL, 2011, p. 37).

Outro aspecto que não pode ser olvidado é a sua historicidade. Os

direitos humanos devem ser avaliados como uma construção histórica, pois surgiram gradualmente sendo a eles incorporados e reconhecidos novos direitos ao longo da história (BOBBIO, 2004, p. 9). Eles são o resultado da incorporação de um manancial de costumes, tradições, considerações jurídicas, religiosas e filosóficas de várias civilizações (MORAES, 2005, p. 1).

Considerando que o direito à vida é um direito que pertence ao ser humano (BOBBIO, 2004, p. 35), a ele também se aplicam todos os atributos dos direitos humanos acima apontados, a saber, a universalidade, o seu caráter fundamental, abstrato, moral, prioritário, ético e histórico. Desta feita, o direito de viver requer respeito e proteção e, juntamente com a liberdade e a integridade física e moral, faz parte da dimensão básica da dignidade humana (MAUER et al., 2005, p. 37).

Por ser a historicidade um elemento primordial no estudo dos direitos humanos, conclui-se pela indispensável necessidade da investigação do direito à vida acompanhando a evolução histórica da sua tutela partindo-se de suas matrizes, a oriental e a ocidental.

Nesse sentido, a religião consistiu no principal sustentáculo que estruturou o direito à vida persistindo até os dias atuais. As contribuições das grandes religiões do mundo acentuaram a responsabilidade que um ser humano tem pelo outro. Em que pesem as diferenças, paradoxos, contradições e, muitas vezes interpretações conflitantes entre as grandes religiões, elas compartilham uma decepção do mundo da forma como se apresenta buscando um *dever ser*, e o fazem salientando a dignidade da pessoa humana e os deveres para com as pessoas que se encontram em sofrimento (LAUREN, 2011, p. 6).

## **2.1 A origem do direito à vida na tradição religiosa oriental**

Pelo lado da civilização oriental, as primeiras inscrições concernentes à tutela e ao reconhecimento da vida humana remontam a mais antiga religião da humanidade, à ancestral doutrina hinduísta. Ela via o homem como parte do seu meio devendo proteger e conservar a vida das demais espécies em decorrência de sua capacidade de raciocinar (BAEZ, 2012, p. 17). Para a tradição hindu, onde hoje se encontra a atual Índia, a vida é entendida pela sua

sacralidade e divindade universal. O princípio absoluto de não prejudicar os outros foi defendido por Mahatma Gandhi, no século XX (LAUREN, 2011, p. 7).

Foi por meio do Zoroastrismo que surgiu os rudimentos da ideia de autonomia e de livre arbítrio da pessoa humana. Essa doutrina pregava que o homem devia ser responsável pela harmonia e equilíbrio de seu meio ambiente e de suas relações com este primando pela proteção da vida (BECK, 1991, p. 506-540). Mais tarde, o Taoísmo reforçou a autonomia ao destacar as inclinações naturais das pessoas para certas escolhas como seres autônomos (ROBINET, 1997, p. 150-151).

O princípio de que a pessoa humana possui direitos a ela inerentes foi preconizado pelos budistas (HAMILTON, 2000, p. 47). Para o Confucionismo chinês, o indivíduo era visto como um ser íntegro física e moralmente e devia agir buscando a harmonia e a tolerância, preocupando-se mais em viver de acordo com a ética do que com um reinado espiritual divino (CREEL, 1949, p. 150-151). Posteriormente, com o Islamismo, reconheceu-se aos seres humanos a indisponibilidade da vida (LAUREN, 2003, p. 8-9). A responsabilidade em relação ao outro também foi professada pelos dogmas islâmicos fundados quinhentos anos após a vida de Jesus, enfatizando a proteção dos mais fracos e a santidade da vida (LAUREN, 2003, p. 9).

Observa-se que a herança deixada por essas religiões é a de que vida assumia uma condição de sacralidade. O ser humano devia ser responsável por si mesmo e para com os outros e com o seu meio ambiente.

## **2.2 A origem do direito à vida na tradição ocidental**

A histórica concepção de direitos humanos da cultura ocidental tem sua origem com a teoria judaico-cristã a qual atribui a Deus o poder de criação de toda a humanidade. As maiores contribuições nesse sentido tiveram inspiração religiosa como o elo inseparável que une os seres humanos ao seu Criador, a abrangente irmandade da humanidade, o compromisso de cada pessoa para com a construção de um mundo mais justo e a preponderância do poder espiritual sobre o profano (DEVINE et al., 1999, p. 13). A sacralidade da vida foi reforçada pelo Judaísmo cuja doutrina acentuava a inerência de alguns direitos à pessoa humana (BAEZ, 2012, p. 17). Além da tutela da vida, o Cristianismo

defendeu a compaixão, a paz e a justiça entre os seres humanos (BRIGGS, 1913, p. 11 e 28).

Da mesma forma que a teologia serviu de fonte para a formação dos direitos humanos e, por conseguinte, para o direito à vida, a filosofia ganhou o seu espaço. As duas compartilham do mesmo objetivo que é o de encontrar respostas sobre a natureza dos seres humanos como indivíduos e suas inter-relações na sociedade. Assim como ocorreu com as grandes religiões na Terra, filósofos de vários lugares e tempos dedicaram-se a refletir sobre o valor da vida humana, com a diferença de que estes visaram entendê-la sob a ótica secular ao invés da perspectiva religiosa (LAUREN, 2011, p. 11).

Foi por intermédio da civilização grega que surgiu o primeiro conjunto de ideias lógica e coerentemente organizadas sobre a vida humana (LAUREN, 2011, p. 3);

Em verdade, a etimologia semântica do termo “vida”, como este hoje é conhecido em português, advém do idioma grego e conjuga, em um só vocábulo, um duplo significado, *zoé* e *bíos*, que representam, para os gregos, a vida orgânica partilhada por todos os seres vivos e a outra específica dos seres humanos adjetivada pela moral política e pela simbologia, respectivamente. Sendo assim, a vida humana conjuga tanto a condição básica de espécie *homo sapiens*, comum a todos os seres naturais e biológicos, mais a sua versão evolutiva de pessoa qualificada pela cidadania, pelas suas características biológicas, pela sua aptidão política, moral e cognitiva que lhe permitem viver com autonomia (SCHRAMM, 2009, p. 380-381).

O Estoicismo sucedeu ao período platônico e aristotélico e enfatizou tanto o indivíduo como as suas habilidades inatas provenientes da lei natural. A lei da razão cósmica sujeitava todos os seres humanos à lei moral do Universo (DEVINE et al., 1999, p. 6). Os gregos, todavia, não se preocuparam em universalizar as ideias relativas aos direitos naturais porquanto visavam tão somente à sua moralidade interna (SOUZA; MEZZARROBA, 2012, p. 178), mas a sua cultura estóica de lei natural foi assimilada pelos romanos e difundida a outros povos por intermédio do *jus gentium*, o direito das gentes e dos povos, levando consigo também regras éticas traduzidas em respeito mútuo e igualdade moral. As teorias filosóficas, assim como as doutrinas religiosas, ressaltaram as obrigações e responsabilidades morais universais e não direitos

legais como nos dias atuais (LAUREN, 2011, p. 15).

Na Idade Média, São Tomás de Aquino absorveu a teoria analítica aristotélica propondo a sua teoria eudemonista. Nela, o filósofo primava pela felicidade de todos os seres humanos e pelo princípio básico da lei natural que era o racionalismo prático, não ideal, exercido através da observação e do estudo da realidade (OLIVEIRA; LESSA, 2008, p. 4996 e 5003).

A concepção clássica aristotélica e eudemonista de direito natural foi desenvolvida a partir da observação da realidade e da experiência, incluindo a natureza humana, diferenciando-se da moderna concepção idealista kantiana de direito natural. Nesta, a razão prática dispensa experiências empíricas e sensíveis e as leis morais desenvolvem-se *a priori* e apenas pela consciência humana, naquela, as leis morais necessitam da interação entre a natureza humana e as coisas – e isso implica a ideia de direito natural sujeita a mudanças e vulnerável a influências de circunstâncias históricas nas escolhas morais. Neste caso, o direito positivo se faz necessário no sentido de manter a paz e respeitar o previsto na lei natural (OLIVEIRA; LESSA, 2008, p. 4997-4998).

Mais tarde, a partir do Estado de Direito e do surgimento da ideia de soberania popular, os direitos fundamentais foram reconhecidos dentro do sistema de separação de poderes cabendo ao Estado atuar de forma absentéista (SOUZA; MEZZARROBA, 2012, p. 187). A luta por esses direitos foi motivada pelo pensamento jusnaturalista racional e pelo contratualismo, os quais embasaram substancialmente o desenvolvimento histórico dos direitos humanos fundamentais no Estado Moderno.

No jusnaturalismo racionalista, os seres humanos, em razão de sua natureza humana, são privilegiados pela existência de alguns direitos naturais os quais devem ser reconhecidos pelo Estado através da sua legalização. Para os contratualistas, as normas devem ser consensualmente estabelecidas pela vontade popular e nunca impostas por governantes (PÉREZ LUÑO, 2002, p. 23). O ponto convergente entre elas é o postulado de que certos direitos são comuns a todos os seres humanos. Esse entendimento foi levado em consideração quando emergiu a universalização dos direitos humanos, consistindo na principal contribuição da modernidade (PÉREZ LUÑO, 2002, p. 34).

Dentre os contratualistas, o empirista Hobbes (1588-1679) idealizou na lei da natureza um mandado ou norma geral determinada pela razão por meio da qual ao homem não poderia destruir a própria vida, ter negado o seu direito de preservá-la ou deixar de dizer ou fazer qualquer coisa que pudesse ajudar a preservá-la. Dessa forma, haveria a necessidade de se firmar um contrato mútuo porque os homens, em seu estado originário individualista, vivem em uma condição caótica e não logram viver em paz (HOBBS, 1979, p. 78). É digno de nota que o contexto absolutista desse momento histórico refletia a preocupação hobbesiana em manter a vida na forma mais primitiva como o direito de sobreviver na guerra desgovernada de todos contra todos no estado de natureza (BOBBIO, 2004, p. 95). Pela necessidade da preservação da vida humana, o contrato social tinha que salvaguardá-la sob pena de ineficácia (ISHAY, 2003, p. 85).

Locke (1632-1704), em sua obra, O Segundo Tratado sobre o Governo Civil, evidenciou a influência marcante do pensamento jusnaturalista e contratualista em sua teoria individualista liberal. Nela, o autor defendeu que o “estado de liberdade” não implica “estado de permissividade”, ou seja, ao homem seria facultado dispor de si mesmo e de seus bens, sem, no entanto, poder destruir-se ou a outrem que estivesse sob a sua posse, exceto se necessário para garantir a própria conservação. No “estado de natureza”, todos estariam sob a égide do direito natural, criados por um único Deus e movidos pela razão. A ninguém seria permitido o direito de eliminar a vida dos outros, nem tampouco lesar-lhes a saúde e a liberdade (LOCKE, 2001, p. 84).

O liberal democrático Rousseau (1712-1778) dedicou-se a tratar da vida e da morte, asseverando que o contrato social deveria prever sobre a preservação da vida, mas não em caráter absoluto, uma vez que existiriam ocasiões extremas em que se torna inviável a sua manutenção, como na hipótese em que não se pode rotular alguém de suicida por se atirar de uma janela fugindo de um incêndio, assim como também não se pode considerar criminoso aquele que perece numa tempestade cujo perigo ignorava ao embarcar (ROUSSEAU, 1999, p. 43-45).

Kant (1724-1804) entendia o ser humano como racional. Pela própria natureza, via o homem como um fim em si mesmo não subordinado à vontade de outrem e fazendo parte de um reino dos fins como membro que legisla

universalmente e a ela também está submetido, a vontade própria possui dignidade de valor incondicional e que lhe garante a autonomia consistindo no fundamento da dignidade da natureza humana (KANT, 2009, p. 269).

Ele afirma que do imperativo categórico decorrem todos os imperativos do dever. Quando ele diz: “age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal” (KANT, 2009, p. 215) está propondo ao indivíduo uma ação de acordo com deveres que tem para com os demais e para ele mesmo. Dessarte, se uma pessoa está triste em virtude de uma acumulação de males que lhe tiraram a esperança, mas ainda consegue, racionalmente, questionar-se sobre a contrariedade ao dever para consigo mesmo caso resolvesse destruir a própria vida, ela estaria averiguando se a máxima de sua ação teria o condão de converter-se em uma lei universal. A máxima à que se refere o autor é: “por amor de mim mesmo, tomo por princípio abreviar minha vida se esta, com o prolongamento de seu prazo, me ameaçar com males maiores do que a amenidade que ainda prometer” (KANT, 2009, p. 219). Em seguida, lembra Kant (2009), a pessoa deve perguntar a si mesma se a sua máxima poderia ser universalizada. A opção pelo suicídio seria uma incongruência, pois a lei da natureza foi destinada à promoção da vida e não à sua destruição, não podendo jamais tornar-se uma lei universal.

A historicidade e a mutabilidade dos direitos humanos são aspectos expressivos em Bobbio (2004). Ele salienta que houve um progressivo aumento do número de direitos humanos que foram sendo reconhecidos no decorrer da evolução humana e lembra que Hobbes (1979) havia falado apenas do direito à vida em seus escritos, mas que foi o direito de liberdade em face do Estado que chamou a atenção dos estudiosos em um primeiro momento, como forma de resistência ao modelo absolutista de Estado. Os direitos políticos afirmaram a liberdade frente os governantes e garantiram a autonomia aos governados enquanto que os direitos sociais implicaram uma atuação prestacional do Estado em fornecer bem-estar e igualdade a todos (BOBBIO, 2004, p. 20).

Sublinhe-se que os preceitos jusnaturalistas, assim como as teorias contratualistas consistiram no substrato intelectual para a gestação do movimento iluminista, concomitantemente ao processo de laicização do Direito Natural (SARLET, 2012, p. 39).

Os dados históricos levam a crer que muito antes do Iluminismo os gregos e romanos já visualizaram a capacidade humana de pensar livremente e de raciocinar. Essa habilidade munuiu os pensadores iluministas de novos instrumentos morais em sua luta contra a tirania. Os idealistas europeus concebiam essa nova forma de racionar como um meio de iniciar a promoção dos direitos individuais, a começar com o direito à vida, muito embora o Judaísmo já tivesse anteriormente defendido a sua proteção assim como o Hinduísmo, o Islamismo, o Confucionismo, o Budismo e o Cristianismo (ISHAY, 2003, p. 84). As grandes religiões, aliás, propagaram visões e normas ideais na forma de códigos morais que inspirariam os futuros direitos humanos motivados pela noção do *dever ser*, responsável pelo outro.

A Revolução Francesa contrastou o antigo regime trazendo ideais de justiça e de liberdade. A Declaração dos Direitos do Homem de 1789 apregoava o respeito aos direitos do homem em meio às transformações econômicas e sociais decorrentes da Revolução Industrial que impulsionava a Inglaterra como o centro industrial do século XIX (GIDDENS, 2005, p. 18-19).

O direito à vida não veio literalmente expresso na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, até mesmo porque a preocupação consistia em preservar os direitos naturais do homem considerados sagrados, imprescritíveis e inalienáveis, frente à ignorância, ao desprezo e ao esquecimento desses direitos (preâmbulo) o que deveria ser a finalidade de toda associação política (art. 2º). O exercício da liberdade era limitado na medida em que não se podia prejudicar o outro (art. 4º). Foi dado enfoque às várias conformações de liberdade: individual (arts. 7º à 9º), de pensamento (arts. 10 e 11), de imprensa (art. 11), de crença (art. 11) de fazer tudo que não prejudicasse os outros (arts. 4 e 5) (OBERDOFF; ROBERT, 2004, p. 7-8).

O respeito pelo outro atingiu inclusive às execuções públicas que eram comuns à época. A partir de 1792, a guilhotina foi aperfeiçoada de sorte que fossem evitadas as mortes lentas e agonizantes em espetáculos públicos. O contato físico com o corpo do criminoso foi reduzido e a função da guilhotina era a de simplesmente suprimir a vida, aplicar a lei sem causar dor, buscando apenas tirar o direito à existência (FOUCAULT, 1987, p. 19).

Embora a Declaração Francesa, em si, não pretendesse universalizar seus

direitos, seus princípios acabaram sendo adotados mundialmente. A ideia de universalização dos direitos humanos ocorreu somente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948 visando normatizar, em nível global, o modelo ético ocidental de Direitos Humanos em reação à barbárie e às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial pelo regime nazista alemão, de irreverente violação aos Direitos Humanos e de coisificação da pessoa humana (PIOVESAN, 2006, p. 8). Buscando a promoção e o encorajamento desses direitos, à Carta somaram-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Humanos estruturando a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Note-se a partir dos fatos ventilados, que já se pensava em direito de conservação da vida dentre religiões nos tempos primitivos. De forma geral, as características que se destacavam eram a exaltação do ambiente como forma de promoção do bem-estar humano. A vida biológica não era a única fonte de inspiração, mas também a integridade física e moral das pessoas como pregava o Confucionismo, e outras virtudes eram realçadas como a autonomia da vontade pelo Taoísmo e o amor pelo Cristianismo.

O direito à vida fez parte do discurso de Hobbes (1979), Locke (2001), Rousseau (1999) e Kant (2009), perpetuando-se ao longo dos tempos alçando caráter universal e fundamental pelos Estados. Assim como nas demais nações, o Brasil também aderiu ao movimento pela vida e inseriu, no ordenamento jurídico pátrio e especialmente a partir da Constituição de 1988, dedicou atenção maior a ela.

### **3 PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DO DIREITO À VIDA**

Na cultura ocidental, o século XX foi marcado por intensa beligerância, mas também correspondeu ao período em que os direitos humanos adquiriram sua maior magnitude. Na primeira metade do quartel, as duas Grandes Guerras Mundiais chacoalharam as relações internacionais trazendo uma nova configuração no campo dos direitos e da ética, em razão da luta entre a vida e a morte. O período compreendido entre 1914 e 1991 foi tão conturbado e rápido que Hobsbawm o intitulou como o “Breve Século XX” (HOBSBAWM,

1995, p. 13-50).

Por consequência, diante da necessidade de se evitarem novas ameaças e prejuízos à vida das pessoas, as nações ocidentais buscaram uma solução, em nível mundial, intencionando universalizar a proteção da vida humana.

O primeiro registro de que se tem notícia intencionando a universalização de direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948), cujo teor agasalha o direito à vida como um elemento inerente à condição humana (TRINDADE, 1991, p. 75) e enuncia o respeito à dignidade humana como valor fulcral e inalienável do indivíduo (PIOVESAN, 2011, p. 195-196).

O artigo 6º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 traz a proteção legal do direito à vida na acepção de que ninguém pode ser arbitrariamente privado dela. Ocorre que a preocupação central parece ser a da possível legitimidade da pena de morte deixando de lado questões polêmicas, hoje controvertidas envolvendo a eutanásia e o aborto. Ressalte-se que o termo “arbitrariamente” leva à conclusão de que a adoção tanto da eutanásia como do aborto ficam a critério dos regimentos internos dos países – isso, entretanto, mostra que a engenharia genética e demais tecnologias com embriões humanos estão muito mais avançadas do que o apresentado na Convenção (COMPARATO, 2010, p. 306-309).

No tocante à universalização de direitos, não é do interesse deste estudo confrontar as teses universalistas e relativistas importando apenas a previsão da tutela do direito à vida em suas Cartas.

Do lado oriental, a Declaração Universal Islâmica de Direitos Humanos de 1981, desenvolvida por organismos não-governamentais (CHAVES, 2014, p. 245-262), é uma proposta de ordem moral e legal baseada no Alcorão e na Sunnah, os livros sagrados islâmicos onde constam as normas e valores que são as revelações divinas ao Abençoado Profeta Muhammad, e tem por escopo universalizar direitos humanos para toda a comunidade islâmica temente a Deus. A Carta promove a honra e a dignidade, elide a opressão, a injustiça e a exploração defendendo que a fonte de todos esses direitos provém de Deus, devendo, por todos, serem respeitados (DECLARAÇÃO UNIVERSAL ISLÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 5-6).

Para a Carta Islâmica, a vida é um direito de todo ser humano e ninguém pode ser exposto a danos ou à morte, exceto por determinação da lei (criada a partir de Deus). Após a morte, a santidade do corpo continua inviolável e merecedora de adequada solenidade (art. 6º) (DECLARAÇÃO UNIVERSAL ISLÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 13). Profetiza o Islã que a vida é uma criação divina, e não do homem, e somente Deus tem o poder de retirá-la. Ao homem, como ser transeunte na terra, cumpre apenas cuidá-la conforme o Profeta Muhammad aconselha (ABDALATI, 2012, p. 45).

De outro giro, na América, o sistema normativo internacional de proteção dos Direitos Humanos apoia-se basicamente na Declaração Universal de 1948 e, de forma suplementar, nos sistemas regionais.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, referenciando-se expressamente na Declaração Americana de Direitos Humanos, reafirma os direitos do homem plasmados no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966. No capítulo dos direitos civis e políticos da Convenção, o artigo 4º referencia o direito à vida como um princípio legalmente protegido e imanente a toda pessoa desde o momento da concepção, impossível de subtração arbitrária. Isso implica deduzir pela vedação da legalização do aborto, em regra, assim como de procedimentos que utilizem embriões humanos para finalidade industrial, clonagem humana para fins não reprodutivos que resultem na destruição do embrião, com a ressalva das práticas com embriões clonados que favoreçam o próprio indivíduo enfermo por conta de doenças neurodegenerativas (COMPARATO, 2010, p. 381 e 386).

O impacto dos princípios e costumes internacionais na seara dos direitos humanos sobre o ordenamento jurídico brasileiro remonta à Constituição imperial de 1824. De inspiração francesa, o artigo 179 previa a inviolabilidade dos direitos civis e políticos tomando por base a liberdade, a segurança e a propriedade em estreita sintonia com o Constitucionalismo do século XIX (BITAR, 1974, p. 45-46).

A partir daí, note-se que os direitos fundamentais estiveram presentes em todas as Constituições brasileiras. Eles foram gradual e progressivamente acolhidos acompanhando os movimentos externos e, na Carta Magna de 1988, encontram-se todas as dimensões de direitos, nomeadamente, a primeira, de prestação negativa referentes aos direitos civis e políticos, a segunda, de

cunho positivo voltado aos direitos econômicos, sociais e culturais, e a terceira, concernentes aos direitos de solidariedade e de fraternidade (GROFF, 2008, p. 126).

Voltada para a Carta das Nações Unidas de 1945, a Constituição de 1946 foi o resultado da retomada democrática alentada pela ideologia liberal (BONAVIDES, 2000) e pela filosofia principiológica de Kant de que o homem é um fim em si mesmo e o Estado deve ser posto como um meio para atender a esse fim sob todas as suas formas a material, a moral, a física e a intelectual, devendo garantir ao indivíduo saúde, educação e bem-estar. No capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, de forma inédita e expressa, vedou a inviolabilidade do direito à vida (art. 141) (BALEEIRO; SOBRINHO, 2012, p. 66 e 81).

A Constituição de 1967, no bojo do regime militar, distancia os direitos individuais para o Capítulo IV, artigo 150, restringindo-os duramente (GROFF, 2008, p. 121), emergindo e tomando eles, com a Constituição de 1988, seu lugar de destaque no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º, inclusive elevados ao patamar de cláusula pétrea (art. 60, III) de aplicabilidade imediata (art. 5º, parágrafo 1º) (BRASIL, 2012).

No Código Civil brasileiro, promulgado mediante a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, literalmente prevalece a Teoria Natalista (art. 2º) do direito à vida a qual considera pessoa somente o nascituro que nascer com vida, cabendo-lhe, até então, a mera expectativa de direitos. De acordo com essa corrente, o nascituro nada mais é senão coisa sem previsão do direito à vida. Na contramão desse entendimento, a proteção do nascituro tem sido reforçada pela Teoria Concepcionista que tem por fundamento o Esboço da Consolidação das Leis Cíveis, artigo 1º, de Teixeira de Freitas, defendendo a salvaguarda legal dos direitos do nascituro desde o momento da concepção (TARTUCE, 2014, p. 119-122) – em consonância o Pacto de São José da Costa Rica.

Observe-se que nem a Constituição Federal de 1988 nem o referido Código trouxeram definição do que seria “vida”, nem tampouco esclareceram sobre o seu início ou fim, possibilitando o surgimento de interpretações valorativas próprias discricionárias da doutrina e da jurisprudência.

O Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848 de 07.12.1940), em razão do tempo de sua promulgação, não mais se ajusta à complexidade da vida contemporânea. Remanescem apenas os crimes contra a vida da pessoa no sentido da existência física. O Capítulo I elenca as espécies de homicídio (art. 121), as hipóteses de suicídio (art. 122), de infanticídio (art. 123) e certas modalidades de aborto (arts. 124 a 128), mas todos objetivando coibir a eliminação da vida orgânica (BRASIL, 2015).

Ademais, com a finalidade de amparar e fomentar os direitos fundamentais, o país já se comprometeu por meio da assinatura de uma série de tratados internacionais. Assim, registram-se a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (PIOVESAN, 2011, p. 282 e 444), a Convenção sobre os Direitos da Criança, em vigor desde 1990 (PIOVESAN, 2011, p. 269-445), o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos para a Abolição de Pena de Morte, com a reserva no artigo 2º que trata da pena de morte em tempo de guerra (PIOVESAN, 2011, p. 219-220 e 443) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em que o Brasil é signatário desde 2008 (PIOVESAN, 2011, p. 277 e 446).

No sistema regional americano, o Brasil firmou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em 1985 (PIOVESAN, 2011, p. 445) e a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada em 1992 (PIOVESAN, 2011, p. 446).

Ao analisar os Documentos alhures apresentados, tanto pelo viés ocidental como pela ótica oriental, constatou-se que o direito à vida está sedimentado em ambas as tendências, em que pese sob fundamentos distintos, sendo, naquela, como figura inerente ao indivíduo pela própria natureza humana, e, nesta, a inerência decorrente de fonte divina.

Note-se, ainda, que a tutela da vida ganhou repercussão mundial a partir do século XX, após as nefastas violações de direitos humanos ocorridas nos conflitos armados, sinalizando para um novo rumo nos campos do direito e da ética. A pessoa humana passou a tomar o centro das atenções, tal como doutrinava Kant (2009, p. 241), um fim em si mesmo e não um meio, uma coisa, um instrumento usado para atender aos desígnios de outras vontades, potencializando o princípio da dignidade da pessoa humana. O respeito para

com a vida foi conclamado perante o mundo todo bem como o apreço pela dignidade da pessoa humana. A afirmação da vida enquanto um direito digno de proteção e promoção se deu por meio da realização de uma série de tratados e convenções pulverizados global e regionalmente, de forma muito mais abrangente quando comparados aos movimentos revolucionários regionais ocorridos no século XVIII, que visavam à libertação de indivíduos frente aos desmandos absolutistas.

Entretanto, o entendimento doutrinário atual é de que o direito à vida independe de subscrição em convenções e tratados internacionais visto que se afirmou como norma imperativa (*jus cogens*), consuetudinária e principiológica. Reside em um direito reconhecido por toda a comunidade internacional e pelo Direito Internacional efetivando-se como norma superior àquelas declaradas pelos Estados (genocídio, por exemplo). Contudo, não é norma absoluta apenas inadmitindo a eliminação arbitrária da vida por meio do uso da força (LEITE, 1991, p.185-186).

No sistema brasileiro, o primeiro registro expresso do direito à vida em norma constitucional adveio com a Carta de 1946, seguindo a tendência externa ocidental de promoção e segurança dos direitos da pessoa humana. No período seguinte, por conta do Regime Militar, a Carta de 1967 não buscou ascender esse direito tal como foi feito posteriormente na década de 1980, pela Carta Cidadã de 1988, Hodiernamente, a proteção da vida é um ponto sensível por ser um direito assumidamente fundamental, todavia suscetível de colisão com outros direitos também de importância fundamental como a liberdade e a autonomia da vontade.

Essa nova configuração jurídica requer um empenho maior de coerção quando se trata de violação dos direitos humanos e esse trabalho tem sido feito mediante a atuação judicial de tribunais espalhados pelo mundo. Em nível global, a Corte Internacional de Justiça merece atenção mais detida por ser um órgão vinculado ao sistema da Organização das Nações Unidas, com o qual o Brasil já firmou compromisso; em âmbito continental, a Corte Interamericana de Direitos Humanos importa pela defesa desses direitos a todos os povos latinoamericanos e, internamente, o Supremo Tribunal Federal assume relevância em razão do papel de vigilante dos direitos constitucionais.

#### **4 A PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

É cediço que as cortes nacionais e internacionais funcionam como mecanismos de fomento e de salvaguarda dos direitos humanos, logo, também, do direito à vida. Mas cumpre, neste momento, ponderar sobre como esses tribunais tutelam esse direito e sob quais fundamentos e motivações optaram por tomar esse caminho.

Em escala mundial, localizada em Haia, na Holanda, a Corte Internacional de Justiça, inicialmente denominada de Corte Permanente de Justiça Internacional (1922), vigente desde 1946, é o principal órgão judicial das Nações Unidas. Ela possui competência contenciosa (REZEK, 2008, p. 356-362), e consultiva (ZIMMERMANN, 2006, p. 693).

A Corte considera de elementar importância a proteção do direito à vida disposto no artigo 6º do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e enfatiza a sua superioridade frente aos demais tratados de direitos humanos firmados entre os Estados, asseverando que o Pacto deve valer não só para os direitos humanos, em períodos de paz, como também para o direito humanitário em tempos de guerra (CHETAIL, 2003, p. 241).

Entre os islâmicos, a Organização de Cooperação Islâmica (OCI) é única organização que conseguiu reunir o mundo Islâmico em uma única organização internacional. Com sua Carta aprovada em 1972, deu ênfase à solidariedade e à amizade islâmica, alterando seu nome para Organização para a Cooperação Islâmica em 2011, congregando países de diferentes continentes. É considerada a segunda maior organização do mundo depois da Organização das Nações Unidas e, apenas em janeiro de 1987, na 5ª Conferência da Cúpula Islâmica, realizada no Kuwait, é que foi esboçado e aprovado o primeiro Estatuto da Corte Islâmica Internacional de Justiça. Entretanto, a Corte ainda não entrou em atividade em razão do insuficiente número de ratificações necessárias para o seu efetivo funcionamento (CASTILLO; ÁNGELES, 2015, p. 173-177).

Em relação ao Sistema de Direitos Humanos da ONU, os Estados-membros da Organização para a Cooperação Islâmica têm mostrado um

ceticismo, especialmente no que toca aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres comungando com o pensamento de Estados Cristãos, convergindo com o sistema da ONU na defesa do direito à vida das mulheres e de sua família (PETERSEN, 2012, p. 30). O Estatuto da Comissão Islâmica Permanente de Direitos Humanos da Organização para a Cooperação Islâmica, em seu artigo 9º, estabelece a consolidação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, como um objetivo a ser alcançado em comunhão com os Estados-membros (PETERSEN, 2012, p. 75). A Carta da OIC ainda traz, entre os seus fundamentos, a fidelidade aos princípios da Carta das Nações Unidas e ao Direito Internacional (PETERSEN, 2012, p. 48), logo, ao direito à vida.

Do outro lado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos juntamente com a Comissão Interamericana (a quem compete promover a negociação de tratados internacionais na seara de Direitos Humanos) compõem o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, disponibilizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), com a função de promover e proteger os direitos humanos na seara continental (KRSTICEVIC; AFFONSO, 2011, p. 347-386).

O Tribunal é um órgão judiciário autônomo com sede em São José, na Costa Rica. Possui competência contenciosa, cautelar ou consultiva aplicando o direito em suas decisões segundo os preceitos firmados na Convenção Americana de Direitos Humanos, no Estatuto da Corte e no próprio Regulamento da Corte (JUÁREZ, 2014, p. 106 e 109).

O direito à vida exige proteção legal desde o momento da concepção sendo vedada a sua eliminação de forma arbitrária. Esse foi o posicionamento da Corte quando provocada pelo Centro Pela Justiça e o Direito Internacional, pelo Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro e pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo, para julgar o caso *Guerrilha do Araguaia versus Brasil*, ocorrido na região do Araguaia, entre 1972 e 1975, durante o contexto do regime militar (1964-1985). Esse período foi marcado pela severa restrição dos direitos humanos (morte, tortura e violência) e finalizado com a impunidade dos criminosos protegidos pela Lei da Anistia. A Corte entendeu que o Brasil deve reparar as famílias das vítimas desaparecidas e investigar os fatos dentre outras obrigações, mesmo que por

ocasião dos fatos, não era Estado-membro da Convenção – o que ocorreu somente em 1992 (KRSTICEVIC; AFFONSO, 2011, p. 347-386).

Esse exemplo mostra que a vida humana jamais pode sofrer arbitrariedades. Essa premissa deve ser observada também nas demais situações que envolvem problemas complexos de ordem valorativa que não dispensam discussões argumentativas éticas e morais. Acompanhando o progresso social, novos fenômenos bioéticos, difíceis de serem resolvidos, surgem exigindo um grau de aperfeiçoamento jurídico tal que o Poder Legislativo não consegue resolver entrando em cena o Poder Judiciário, tornando-se um mecanismo de efetivação ativa de direitos (RECKZIEGEL; FREITAS, 2014, p. 694 e 716).

Na realidade, essa é uma discussão que exige um comportamento interdisciplinar a fim de se construir um conjunto de diretrizes e limites ético-jurídicos que regulamentem procedimentos biomédicos interagindo a Bioética e o Biodireito (MÖLLER, 2009, p. 23-53).

No Brasil, ao Poder Legislativo foi atribuída a incumbência de discutir e deliberar sobre esses temas exercendo sua função por intermédio da criação legislativa. A omissão legislativa, contudo, impulsiona o Supremo Tribunal Federal, Corte Máxima brasileira, a desempenhar um papel atípico além da sua jurisdição constitucional acabando por consagrar princípios e consolidar jurisprudências. Desse modo, é de suma relevância analisar, neste tópico, os fundamentos eleitos pela Corte quando se fala em direito à vida. Ressalte-se, de antemão, que as decisões escolhidas serviram apenas de apoio para a elucidação do objetivo principal deste estudo.

Na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, sobre o aborto de anencéfalos, para o Ministro Relator Marco Aurélio, a fruição da vida, assim como a dignidade humana, a saúde física e mental, a autodeterminação, a liberdade são reconhecidamente direitos individuais, não havendo hierarquia do direito à vida sobre os demais direitos. Para fundamentar a sua tese, o Ministro argumentou que o inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal admite a pena de morte em caso de guerra declarada conforme o inciso XIX do artigo 84 da mesma Carta Magna; o Código Penal brasileiro permite o aborto ético ou humanitário de feto, mesmo que sadio, fruto de estupro, atribuindo causa excludente de ilicitude e antijuridicidade pela

violação dos artigos 124, 126 e 128. Ele afirma que, na colisão entre o direito da mulher violentada e o direito à vida do feto (ainda que provido de saúde plena), prevalece o direito daquela. No que toca ao aborto de feto anencéfalo, não existe colisão de direitos uma vez que o feto, pelo fato de ser desprovido de qualquer viabilidade de vida extrauterina e o procedimento médico adequado para resolver o problema é a antecipação terapêutica de parto (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 32-56).

O Ministro Cesar Peluso entende que inexistente, na Constituição Federal de 1988, qualquer definição sobre o termo “vida”, nem do começo ou fim dela. Alude que não existe, atualmente, determinação conceitual única do termo vida para regular todas as áreas e que a tentativa de se fazê-lo ou de acatar apenas a interpretação da Medicina ou só do Direito (dogmática jurídica, legislação e jurisprudência) pode gerar confusão entre os campos de ação humana e de conhecimento empírico e, por consequência, a subordinação de uma área à outra. Também não se pode negar a importância que as outras disciplinas exercem sobre o direito auxiliando-o no estabelecimento de limites e conceitos de acordo com os próprios pressupostos. Como o Direito regula a vida, deve-se partir da análise da forma como o Código Penal e o Código Civil a direciona (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 105-106).

O Ministro alude que o Direito Penal parece substituir o vocábulo “vida” pela conservação dos sinais vitais da pessoa sem, contudo, expor quais seriam. O artigo 2º do Código Civil também não se manifesta em relação ao significado de “vida”, limitando-se a dizer que a personalidade jurídica da pessoa tem seu início com o nascimento com vida, Diante dessa lacuna, fica a cargo do Biodireito preocupar-se com a vida biológica associada à ética dentro do Direito. Ele complementa que após a Lei de Transplantes de Órgãos nº 9.434/97, embasada em parecer do Conselho Federal de Medicina sobre os parâmetros clínicos de diagnóstico de morte, acredita-se que a vida persiste até o fim da atividade cerebral indicando a presença de atividades psíquicas no indivíduo o que lhe permite uma possibilidade mínima de conviver socialmente – esse requisito, aliás, é adotado tanto pelo Código Civil como Código Penal bem como pelo Biodireito (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 108-124).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510, através da qual

se pretendia a impugnação em bloco do artigo 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei da Biossegurança), o Ministro Relator Ayres de Brito argumenta que o indivíduo, na condição de pessoa, é destinatário do direito constitucional à vida. A vida humana se efetiva concretamente a partir da presença de terminações nervosas no feto que lhe potencializam vida autônoma, embora cada fase (embrião e feto) da formação biológica do indivíduo seja protegida pelo direito infraconstitucional. O embrião só se desenvolve em gestação humana caso introduzido no útero (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008, p. 134-207).

A Ministra Cármen Lúcia assinala a liberdade do indivíduo em dispor da vida. Ela sublinha a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana tanto ao longo da vida quanto em procedimentos médicos empregados com o objetivo de aliviar o sofrimento que prenunciam a morte (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008, p. 342 e 352-353).

É bem certo que o direito à vida, na história passada da Corte Constitucional brasileira, não era interpretado como um direito humano absoluto. Em 1936, a Corte, por maioria dos votos, não conheceu do pedido de *Habeas Corpus* nº 26.155, impetrado em favor da Maria Prestes ou Olga Benário, então grávida e presa no Brasil, julgando que a paciente era estrangeira e colocava em risco a segurança nacional, que era um impedimento legal que afastava a possibilidade de uso do remédio constitucional de acordo com o previsto no artigo 2º do Decreto nº 702 de 1936. Olga foi vista como perigosa para a ordem pública e expulsa do país sendo entregue à Alemanha nazista (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1936).

Esse evento ressuscita a ditadura Vargas, um triste período da história brasileira que, aliás, foi construída entre “sístoles e diástoles” da democracia: o país nasceu como colônia de exploração portuguesa, viveu, por quase um século, sob o comando imperial e, quando já republicano, não conseguia se desvencilhar das consequências do ranço escravocrata que subjugava a vida do negro africano à condição de objeto. Sofreu as agruras das violações de direitos humanos sob duas ditaduras (vide os exemplos supracitados dos casos de Olga e Guerrilha do Araguaia) e, lenta e gradualmente, conquistou a redemocratização e está engatinhando rumo à consolidação efetiva da proteção e da concretização dos direitos humanos.

À parte o dissenso e a incerteza que impera entre os membros da Corte, não há dúvidas sobre a influência histórica, social, política e ideológica nas suas decisões. Não se pode negar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, de índole essencialmente ocidental, exerceu expressiva presença transformadora ético-moral no ordenamento jurídico interno e nas decisões judiciais, nem tampouco que a Constituição da República Federativa de 1988 foi um divisor de águas no constitucionalismo brasileiro, na medida em que ascendeu materialmente o direito à vida ao patamar jamais visto na sua história. Mas também é inconteste que o direito à vida não tem sido sobreposto a outros direitos também de ordem fundamental, revelando que não possui natureza absoluta em função do surgimento constante de novos desafios ético-jurídicos de tamanha complexidade evolutiva que o direito sozinho não consegue acompanhar quiçá resolver.

Outro aspecto que salta aos olhos é que, em que pese haver previsão legalmente consolidada visando à proteção do direito à vida no ordenamento pátrio, não há consenso efetivo no tocante aos limites de aplicabilidade desse direito até mesmo porque ainda não se tem um conceito jurídico definido sobre o que seja a vida humana, quando ela surge e acaba. A verdade é que restam muitas questões pendentes de respostas. A eutanásia é uma delas. Assim, questionamentos tais como se existe a possibilidade de alguém dispor da própria vida, caso não deseje mais continuar vivendo, ou de uma pessoa, gravemente enferma e sem quaisquer chances de melhora em seu quadro, ser obrigada a manter-se viva a qualquer custo submetendo-se a tratamentos penosos na companhia diária apenas da dor, do medo e do sofrimento que nenhum medicamento consegue amenizar, representam fatos do cotidiano de milhares de pessoas que precisam ser enfrentados e discutidos pela sociedade brasileira como um todo, demonstrando seu comprometimento com a sua própria geração e com as futuras.

De todo modo, em que pese não haver definição constitucional e no Código Civil do que seria a vida, ela é entendida, pela jurisprudência pátria, como sendo uma condição humana enquanto existir atividade cerebral indicando a presença de atividades psíquicas no indivíduo de modo a viabilizar-lhe a mínima possibilidade de vida social. Nesse sentido, a vida humana se efetiva concretamente a partir da presença de terminações nervosas no feto

que lhe potencializam vida autônoma.

O direito à vida é manifestamente histórico, pois, em cada fase da história, foi reconhecido e interpretado conforme os eventos contextuais. É digno de nota que a noção contemporânea desse direito teve, em sua origem, a influência dos conteúdos normativos da religião, que até hoje se faz presente. Além disso, é um direito universal já consagrado nas principais Cartas de direitos humanos universais e regionais. É fundamental por estar inserto nos ordenamentos jurídicos internos dos países como forma de efetivação local da proteção e promoção dos direitos humanos, mas relativo podendo ser confrontado por outros direitos de mesma fundamentalidade, como o previsto pelo Código Penal brasileiro no caso de aborto em caso de estupro.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em razão do dissenso que norteia os assuntos que envolvem a vida humana na sociedade contemporânea, a despeito de sua consolidação histórica como um direito humano fundamental e universal consagrado em várias Cartas de Direitos Humanos e nos ordenamentos internos dos países, viu-se necessário compreender como ele conquistou seu espaço em cada etapa da história da humanidade e a sua contribuição para o status atual.

A partir da concepção oriental, muitas religiões concorreram no sentido de enriquecer a ideia que se tem hoje da tutela do direito de viver, valorizando não só a vida como existência, mas a relação do ser humano com o meio em que vive em busca do bem-estar. Mais tarde, a Carta Islâmica propôs a divulgação universal do direito à vida professando a sua origem inerente, mas de origem divina, apregoando a sacralidade desse direito como algo indisponível criado e pertencente a Deus.

O entendimento doutrinário ocidental é de que o direito à vida independe de subscrição em convenções e tratados internacionais visto que se afirmou como norma imperativa, consuetudinária e principiológica. Reside em um direito reconhecido por toda a comunidade internacional e pelo Direito Internacional efetivando-se como norma superior àquelas declaradas pelos Estados. Contudo, não é norma absoluta apenas inadmitindo-se a eliminação arbitrária da vida por meio do uso da força. É inerente ao ser humano pela sua

condição humana.

Os dados históricos levam a crer, portanto, que muito antes do Iluminismo, a capacidade humana de pensar livremente e de raciocinar remonta aos pensadores greco-romanos influenciando os iluministas em sua luta contra a tirania. Os idealistas europeus viram nessa nova forma de racionar, uma oportunidade no sentido da promoção dos direitos individuais, dentre eles o direito à vida, apesar de sua anterior consagração entre os judeus, hinduístas, islâmicos, confucionistas, budistas e cristãos.

Entretanto, foi após o terror nazista alemão, durante o qual a vida foi colocada à condição de instrumento para pesquisas com seres humanos, que a Organização das Nações Unidas de 1948 enfatizou o abrigo da vida humana sob uma perspectiva universalizante evidenciando a sua necessidade de internalização nos ordenamentos jurídicos dos países-membros, entre eles, o do Brasil. Visando à promoção e à guarda desses direitos, à Carta foram acrescentados o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Humanos estruturando a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

No Brasil, os direitos fundamentais compuseram o rol de direitos em todas as brasileiras, alcançando seu auge na Carta Magna de 1988 bem como todas as dimensões de direitos não somente os civis e políticos. A definição jurídica do que seria a vida humana ou o momento em que ela teria início ou o seu fim não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1988 nem pelo Código Civil, permitindo que várias interpretações valorativas próprias discricionárias da doutrina e da jurisprudência encontrassem nesse terreno fértil o seu desenvolvimento.

De qualquer forma, é válida a interpretação jurisprudencial pátria no sentido de que existe vida quando da presença de terminações nervosas que viabilizem autonomia e convívio social ao indivíduo. Isso denota, sobretudo, que é um direito que reflete a conjuntura histórica do momento, como agora, em que a Medicina assume papel relevante com suas técnicas capazes de manipular e oferecer melhores condições de vida.

Contudo, o traço mais expressivo desse direito é a sua conquista universal, normativamente defendido ao redor do mundo em esfera global e, ao mesmo tempo, fundamental, agasalhado nos ordenamentos locais dos

Estados, demonstrando que sua herança protetiva envolveu todos os povos, orientais e ocidentais. Embora relativo, o direito à vida continua fundamentalmente cristalizado no ordenamento pátrio, embora não haja consenso efetivo no tocante aos limites de sua aplicabilidade exigindo um estudo integrado multidisciplinar, pois a vida para a sociedade atual vai além da simples noção existencial física e biológica, mas em busca da conquista do bem-estar enquanto vivo.

## REFERÊNCIAS

ABDALATI, Hammudah. **Islam em foco**. Apoio Cultural do Centro de Divulgação do Islam para a América Latina. São Bernardo do Campo: Makkah, 2012.

ALEXY, Robert. A existência dos direitos humanos. In: ALEXY, Robert (org.). **Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: Ed. da Unoesc, 2013.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A expansão cultural dos direitos humanos fundamentais e a formação de uma consciência universal. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; PORCIUNCULA, Marcelo. **A problemática dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa: desafios materiais e eficaciais**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2012.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (org.). **A realização e proteção internacional dos direitos humanos fundamentais: desafios do século XXI**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2011.

BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras v. 5: 1946**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BARRETO, Vicente de Paulo; WASEM, Franciele. Entre duas escrituras: multiculturalismo e direitos humanos. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (org.). **A realização e proteção internacional dos direitos humanos fundamentais: desafios do século XXI**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2011.

BECK, Roger. Thus spake not zarathushtra: zoroastrian pseudepigrapha of the Greco-Roman World. In: BOYCE, Mary; GRENET, Frantz. **A history of zoroastrianism**. Leiden: Brill Publishers, 1991. v. 3.

BITAR, Orlando. A missão constitucional de Pedro I. In: **Revista de Informação Legislativa**, ano XI, n. 41. Brasília/DF: Senado Federal: Secretaria de Edições Técnicas, jan./mar. 1974.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. In: **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, set./dez. 2000.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Código 3 em 1: Penal, Processo Penal e Constituição Federal**: obra coletiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Cespedes e Juliana Nicoletti. 11. ed. São Paulo Saraiva, 2015.

BRIGGS, Charles Augustus. **Fundamental christian faith**: the origin, history and interpretation of the apostles' and nicene creeds. New York: Charles Scribner's Sons, 1913.

CASTILLO, Víctor Luis Gutiérrez; ÁNGELES, Jonatán Cruz. Islam and International Organization: the organization of Islamic Cooperation. In: VIRZO, Roberto; INGRAVALLO, Ivan. **Evolutions in the law of international organizations**. Leiden/Boston: Brill Rijhoff, 2015.

CHAVES, Luana Hordones. Os documentos de direitos humanos do mundo muçulmano em perspectiva comparada. **Mediações**, Londrina, v. 19 n. 2, p. 245-262, jul./dez. 2014.

CHETAIL, Vincent. The contribution of the International Court of Justice to international humanitarian law. In: International Review of the Red Cross: humanitarian debate: law, policy, action. **Geneva International Committee of the Red Cross**, v. 85, n. 850, jun. 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CREEL, Herrlee Glessner. **Confucius**: the man and the myth. New York: John Day Company, 1949.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL ISLÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS. Centro de Divulgação do Islã para a América Latina. São Paulo: Makkah, 2012.

DEVINE, Carol et al. A history of human rights theory. In: \_\_\_\_\_. **Human rights**: the essential reference. Phoenix: The Oryx Press, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987.

GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e moderna teoria social**. 6. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2005.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas Constituições brasileiras. In: **Revista de Informação Legislativa**, a. 45 n. 178. Brasília/DF: Senado Federal; Secretaria de Edições Técnicas, abr./jun. 2008.

HAMILTON, Sue. **Early buddhism: a new approach: the i of the beholder**. New York: Routledge, 2000.

HOBBS, Leviatã. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HOBBS, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ISHAY, Micheline. **The history of human rights: from ancient times to the globalization era**. London: University of California Press Ltd., 2003.

JUÁREZ, Karlos A. Castilla. Delimitando a força jurídica da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução de Raul Victor Rodrigues do Nascimento e Thiago Oliveira Moreira. In: **Revista de Direito Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, n. 1, jan./jun. 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução com introdução e notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial; Barcarolla, 2009.

KRSTICEVIC, Viviana; AFFONSO, Beatriz. A dívida histórica e o Caso Guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos impulsionando o direito à verdade e à justiça no Brasil. In: **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin America Centre, 2011.

LAUREN, Paul Gordon. **The evolution of international human rights: visions seen**. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2003.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 3. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2011.

LEITE, Pedro Pinto. O direito internacional e o direito dos povos. In: **Revista de Informação Legislativa**, a. 28, n. 109, p. 185-186. Brasília/DF: Senado Federal; Secretaria de Edições Técnicas, jan./mar. 1991.

LOCKE, John. **O segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. 3. ed. Tradução Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis/RJ: Vozes, 2001.

MAUER, Béatrice et al. **Dimensões de dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MÖLLER, Letícia Ludwig. Esperança e responsabilidade: os rumos da bioética e do biodireito diante do progresso da ciência. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig. **Bioética e responsabilidade.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OBERDORFF, Henri; ROBERT, Jacques. La dignité de la personne humaine, le corps humain et les sciences de la vie. La déontologie médicale et l'éthique. In: \_\_\_\_\_. **Libertés fondamentales et droits de l'homme: textes français et internationaux.** 6. ed. Paris: Montchrestien, 2004.

OLIVEIRA, Júlio Aguiar de; LESSA, Bárbara Alencar Ferreira. A teoria do direito natural de São Tomás de Aquino: uma reflexão a partir das críticas de Hans Kelsen ao jusnaturalismo. In: **Anais do XVII Congresso Nacional do COMPEDI,** Brasília, 2008.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La universalidad de los derechos humanos y el Estado constitucional.** Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2002.

PETERSEN, Marie Juul. **Islamic or universal human rights?: the OIC's Independent Permanent Human Rights Commission.** Copenhagen: Danish Institute for International Studies, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direito constitucional modulo v: direitos humanos e o direito constitucional internacional. Currículo permanente. **Caderno de Direito Constitucional,** EMAGIS, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** Prefácio de Henry Steiner. Apresentação de Augusto Cançado Trindade. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

RECKZIEGEL, Janaína; FREITAS, Riva Sobrado de. Limites e abusos de interpretação do Supremo Tribunal Federal no caso ADPF 54 (aborto de anencéfalo): análise crítica a partir de Habermas e Streck. In: **Revista Pensar,** Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 693-720, set./dez. 2014.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROBINET, Isabelle. **Taoism: growth of a religion.** Translated by Phyllis Brooks. Stanford: Stanford University Press, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político.** Tradução Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria**

geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHRAMM, Fermin Roland. O uso problemático do conceito “vida” em bioética e suas interfaces com a práxis biopolítica e os dispositivos de biopoder. **Revista Bioética**, v. 17, n. 3, p. 377. Brasília/DF: Conselho Federal de Medicina, 2009.

SOUZA, José Fernando Vital; MEZZARROBA, Orides. Direitos humanos no século XXI: uma utopia possível ou uma quimera irrealizável? In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier et al. (org.). **Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 26.155**. Julgado em 17 de junho de 1936. Relator Ministro Bento de Faria. Impetrante: Dr. Heitor Lima, Paciente: Maria Prestes ou Olga Benário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anelxo/HC26155.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Lei de Biossegurança. Impugnação em Bloco do art. 5º da Lei nº 11.105/2005. Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília/DF. 29 de maio de 2008. DJe 27 de maio de 2010. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp\\_sob\\_o\\_numero\\_56662](http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp_sob_o_numero_56662)>. Acesso em: 26 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal**. Feto Anencéfalo. Interrupção da Gravidez. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNS. Relator Ministro Celso de Melo. Brasília/DF. 12 de abril de 2012. DJe 30 de abril de 2012. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/sob\\_o\\_numero\\_1941415](http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/sob_o_numero_1941415)>. Acesso em: 26 mar. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil 1: lei de introdução e parte geral**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

ZIMMERMANN, Andreas et al. **The statute of the International Court of Justice: a commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2006.